



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008444-83.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1008444-83.2024.8.26.0189
Classe: Apelação Cível
Partes: é apelante CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA
Foro/Vara de origem: Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 1008444-83.2024.8.26.0189

VOTO Nº 1008444-83

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – SUCESSÕES – AÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A FIM DE LEVANTAR SALDO EM PLANO DE CONSÓRCIO CONTRATADO POR FALECIDO – SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (FALECIDO QUE DEIXOU BENS – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO) – PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de recurso de apelação é de quinze dias úteis (CPC, art. 1.003, § 5.º), contado da data da intimação da sentença à parte. O presente recurso de apelação foi interposto após o prazo de quinze dias úteis daquela intimação. Intempestividade configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO”.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pag. 17, que julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que consta da certidão de óbito a informação sobre a existência de bens a inventariar.

Inconformada, a parte apelante argumenta que já houve inventário extrajudicial e partilha dos bens, não se justificando a sobrepartilha por se tratar de pretensão de levantamento de valor baixo, sem complexidade, entendendo viável o pedido de alvará judicial para essa finalidade.

É o relatório.

Passo ao voto.

O presente recurso de apelação não merece ser conhecido.

O prazo para interposição de apelação é de 15 dias, contado da intimação da decisão que gerou o inconformismo, conforme previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC: *“Excetutados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”*

A sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial em 13/11/2024. Considera-se como data da publicação o 1.º dia útil seguinte, ou seja, 14/11/2024, sendo essa a data da intimação, de modo que a contagem do prazo de 15 dias para recorrer por apelação encerrou-se em 09/12/2024, já descontados da contagem os dias 15/11 e 20/11, nos quais não houve expediente forense por se tratar de feriados.

Como o recurso de apelação foi interposto em 10/12/2024, o prazo de 15 dias já havia decorrido. Logo, o recurso interposto é intempestivo e não merece ser conhecido.

O **pedido de reconsideração** de pags. 19/20 não suspendeu ou interrompeu o prazo para recurso, tampouco abriu novo prazo para questionamento que, pertinente ao quanto decidido anteriormente, deveria se voltar à decisão original.

Nesse sentido:

“Despesas de condomínio – Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve o posicionamento anterior, que determinou a emenda da petição inicial por entender inadequada a inclusão das cotas condominiais vincendas - Não conhecimento do recurso – Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos – Agravo de instrumento manejado de forma intempestiva - Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054521-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

Por isso, superado o prazo para impugnação recursal contra a sentença, de rigor a declaração da intempestividade recursal.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator